



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005122

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.12686.2025.0149431-21

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-034-2025

A matéria objeto do presente expediente diz respeito à possibilidade jurídica de prorrogação de prazo nos contratos de escopo, **sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993**, tendo o processo sido examinado pela i. Procuradora Mariana Caribé de Almeida, através do Parecer PA-NSESAB-245-2025, cancelado, com adendos, pelo Despacho PA-NSESAB-218-2025, subscrito pelo i. Procurador Assistente Adriano Ferreira da Silva.

As manifestações estão em consonância com o entendimento consolidado nesta Procuradoria Geral do Estado acerca dos contratos de escopo, na forma da Súmula Administrativa nº 01/2018, onde é reconhecido que o vencimento do prazo não provoca, por si só, a extinção automática do contrato, mantendo-se o vínculo entre as partes até a conclusão do objeto contratado.

Consoante demonstrado, a prorrogação deve se fundamentar em um dos incisos do artigo 57, § 1º, da Lei federal nº 8.666/1993, observando-se todas as condicionantes estabelecidas nas manifestações citadas, que incluem a comprovação de que o contratado não deu causa ao atraso, a ausência de sanções, a devida justificativa técnica da necessidade de prorrogação, a autorização da autoridade competente, e a manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal.

Reitero, outrossim, a necessidade de aferição da economicidade contratual, haja vista que, como pontuado, *“algumas dilações de prazo aparentemente simples podem acarretar grandes impactos de ordem financeira no contrato, de modo que a Administração deve sempre se manter alerta na fiscalização da execução contratual,*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

especialmente seu ritmo de andamento, evitando sucessivas prorrogações que avolumam de forma extraordinária os gastos com reajustes e revisões, tornando, muitas vezes, as prorrogações antieconômicas, com questionamento, até mesmo, sobre o interesse público na continuidade contratual.”.

Considerando a informação de existência de outros expedientes **de prorrogação de prazo de contratos de escopo sob a égide da Lei nº 8.666/93, sem qualquer outra modificação nos termos do ajuste e sem qualquer acréscimo de despesa aos cofres públicos**, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Regimento aprovado pelo Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao Parecer PA-NSESAB-245-2025, com os adendos consignados no Despacho PA-NSESAB-218-2025, devendo ser cumpridas todas as providências e recomendações apontadas nas aludidas manifestações.

Registro, ademais, que caberá aos setores técnicos competentes da Secretaria a integral responsabilidade pelo atendimento de absolutamente todos os requisitos e recomendações que constam dos citados pronunciamentos, inclusive no que se refere à utilização da minuta de termo aditivo apresentada juntamente com o Parecer PA-NSESAB-245-2025.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE SETEMBRO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005122

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.12686.2025.0149431-21

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NSESAB-218-2025

Acompanho, na íntegra e por seus próprios fundamentos, o **Parecer PA-NSESAB-245-2024**, da lavra da competente Dra. Mariana Caribé, que entendeu ser possível a prorrogação do Contrato nº 001/2024, celebrado com a empresa Trilho Engenharia Ltda, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que observadas as condicionantes elencadas no corpo do opinativo.

Como bem pontuou a i. Parecerista, é consolidado o entendimento desta Casa acerca da possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo, mesmo após o termo de vigência pactuado, enquanto não concluída o objeto, ou seja, mostra-se possível a retroação do termo aditivo.

Vejamos o que diz a Súmula Administrativa mº 01/2018, que foi editada à luz da (revogada) Lei estadual nº 9.433/2005:

A) A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO RESUMIDO DOS CONTRATOS CELEBRADOS TEM POR EFEITO ASSEGURAR A EFICÁCIA DOS ALUDIDOS CONTRATOS;

B) NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA, FINDO O PRAZO AJUSTADO SEM QUE TENHA HAVIDO, EM TEMPO HÁBIL, A PRORROGAÇÃO, NÃO MAIS PODERÁ A MESMA SER FEITA. AS PRORROGAÇÕES SOMENTE PODEM OCORRER EM CONTRATOS AINDA VIGENTES E



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

DEVEM ESTAR PREVISTAS NOS ATOS CONVOCATÓRIOS DAS LICITAÇÕES QUE GERARAM OS RESPECTIVOS CONTRATOS;

C) NOS CONTRATOS DE ESCOPO, QUE SE EXTINGUEM PELA CONCLUSÃO DE SEU OBJETO, O VENCIMENTO DO PRAZO NÃO PROVOCA, POR SI, A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO AJUSTE, COMO OCORRE NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA:

C.1. NOS CONTRATOS DE ESCOPO É NECESSÁRIO DISTINGUIR A DURAÇÃO DO CONTRATO (OU SUA VIGÊNCIA) E A DURAÇÃO DOS PRAZOS DE INÍCIO DE ETAPAS DE EXECUÇÃO, DE CONCLUSÃO E DE ENTREGA DO OBJETO;

C.2- NAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 141, INC. I A VI, DA LEI Nº 9.433/2005, O ARTIGO 168, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL FALA EM PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CRONOGRAMA, POR IGUAL PERÍODO, CONSISTINDO DESTARTE A PRORROGAÇÃO CONDUTA VINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO;

C.3. EM TAIS HIPÓTESES, O FATO DE SE ALUDIR À PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO NÃO DISPENSA A EXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO, NO QUAL SERÁ NECESSÁRIA A PREVISÃO EXPRESSA DO NOVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DO OBJETO;

C.4. NÃO CUIDOU O LEGISLADOR DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATOS DE ESCOPO NAS SITUAÇÕES DE ATRASO NA CONCLUSÃO DO SEU OBJETO POR RAZÕES IMPUTADAS AO PRÓPRIO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

CONTRATADO, POR CULPA DO MESMO. NESSAS SITUAÇÕES, APLICADA A PENALIZAÇÃO PELO ATRASO PREVISTA NA LEI, A PRORROGAÇÃO OU NÃO DOS CONTRATOS COM VISTAS À CONCLUSÃO DO SEU OBJETO VEM A SER MATÉRIA DE CONVENIÊNCIA A SER DECIDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO NA CONCLUSÃO E ENTREGA DO OBJETO E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. A MOTIVAÇÃO DA PRORROGAÇÃO SE FAZ, ENTÃO, NECESSÁRIA, INTEGRANDO O ELEMENTO FORMA DO PRÓPRIO ATO;

C.5. EM CASO DE ATRASO POR CULPA DO CONTRATADO, VERIFICADO QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO RECOMENDAM A PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO AJUSTE, PROCEDER-SE-Á A RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO OBJETO;

C.6. TANTO NOS CASOS DE PRORROGAÇÃO PREVISTOS NOS INCISOS DE I A VI, DO ART. 141 DA LEI Nº 9.433, DE 2005, QUANTO NOS CASOS DE ATRASO POR CULPA DO CONTRATADO, A CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO A VIGÊNCIA DO CONTRATO DEVERÁ OCORRER AINDA NA FLUÊNCIA DO PRAZO CONTRATUAL, ADMITIDA, PORÉM, A FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO APÓS ESTE PRAZO. O FATO DE SE PRORROGAR O AJUSTE APÓS ESGOTADOS OS PRAZOS INICIALMENTE PREVISTOS DEVERÁ SER DEVIDAMENTE MOTIVADO.

D) NA CONTAGEM DOS PRAZOS CONTRATUAIS, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

VENCIMENTO, EXCETO QUANDO FOR EXPLICITA-MENTE DISPOSTO EM CONTRÁRIO, NA FORMA DETERMINADA PELO ARTIGO 210 DA LEI Nº 9.433 DE 2005, QUE GUARDA SIMILARIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 110 DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 1993. AMBOS OS DIPLOMAS LEGAIS REPORTAM-SE AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, CUJAS DISPOSIÇÕES APLICAM-SE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 123, "CAPUT" DA LEI Nº 9.433 DE 2005 E NO ARTIGO 54, "CAPUT" DA LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 1993. (PARECERES PGE-GAB-MASR-EMH-77/2016 E PA-NLC-ACN757/2016. PROCESSO PGE2015215074)

Estando o opinativo em consonância com o entendimento desta Casa, realçamos que, de modo geral, para que seja possível a celebração do Termo Aditivo nos contratos de escopo é necessário que **a CEIRF observe as seguintes condicionantes:**

1. O contratado não deve ter dado causa ao atraso na execução do objeto contratual (neste caso, há descumprimento contratual, com possibilidade de rescisão, após regular processo administrativo);
 - 1.1) Atestar e comprovar a ausência de sanção e/ou eventual processo de apuração de ilícito, bem como a ausência de eventual ato sancionatório em desfavor da Contratada;
2. A prorrogação contratual deve necessariamente estar fundamentada em um dos incisos do § 1º do art. 57 da Lei federal n.º 8.666/93;
3. A autoridade competente para celebrar o ajuste deve autorizar expressamente a prorrogação;
4. O servidor responsável pela fiscalização deve trazer ao processo uma justificativa apta a demonstrar a **superveniência** do fato



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ensejador da prorrogação contratual e do prazo necessário à conclusão do contrato, **com exposição clara dos fatos e indicação do dispositivo legal aplicável;**

5. O servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato deve juntar manifestação técnica, atestando a execução satisfatória do objeto pelo contratado (se for o caso);

6. Deve ser comprovada nos autos a viabilidade do efetivo cumprimento do escopo do ajuste no novo prazo indicado, a fim de se evitarem prorrogações sucessivas;

7. Deve ser observado que o contratado é obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários, em razão do que deverá a Administração certificar-se da validade e autenticidade das certidões de regularidade fiscal que deverão ser juntadas ao processo.

8. Deve ser juntada planilha indicativa dos serviços já executados e daqueles ainda pendentes de execução assinada pelo setor competente (de preferência o gestor do contrato);

9. Deve ser juntado o novo cronograma físico-financeiro, com vinculação de cada etapa a um prazo pré-estabelecido;

10. Caso tenha sido prestada garantia contratual, deve ser atualizada para o novo período contratual;

11. Caso a proposta da contratada tenha ultrapassado prazo de 12 (doze) meses, deve ser trazida ao processo informação acerca de pendência de reajuste ou revisão. Recomenda-se que Contratante e Contratada negociem se haverá, ou não, a incidência do reajuste.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Adicionalmente, pontuamos que na hipótese de ajustes de escopo vinculados a instrumentos de repasse de recursos (federais ou financiamentos de organismos externos) a Administração deve, ainda:

12. **demonstrar a vigência do instrumento de repasse obtendo, se for o caso, a anuência / não-objeção do ente repassador para utilização dos recursos recebidos;**
13. **demonstrar, expressamente, que não há qualquer alteração de valor no ajuste.**

Finalmente, reiteramos que a consulta formulada trata exclusivamente da prorrogação do prazo de vigência em contratos de escopo apenas para permitir a conclusão da obra, estando, pois, o entendimento ora cancelado, restrito a tal objeto.

Com estas considerações, e tendo em vista que a súmula 01/2018 não alcança, *s.m.j.*, os ajustes celebrados à luz da (revogada) Lei 8.666/93, eleva o expediente à d. Chefia sugerindo acolhimento do pedido de atribuição do efeito uniforme, dispensando-se, doravante, a análise individualizada da PGE em processos semelhantes da SESAB.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 08 DE SETEMBRO DE 2025

**Adriano Ferreira da Silva
Procurador Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.9.01.00005122

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.12686.2025.0149431-21

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NSESAB-245-2025

**LEI ESTADUAL N. 9433/2005/LEI
FEDERAL Nº 8.666/93 -
ALTERAÇÃO DE PRAZO
CONTRATUAL. OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
CONSULTA. TERMO ADITIVO DE
PRORROGAÇÃO. CONTRATO DE
ESCOPO. PRORROGAÇÃO DE
PRAZO. Lei nº 8.666/1993 (art. 57, §1º).
Possibilidade. Art. 190 da Lei federal nº
14.133/2021. Recomendações a serem
observadas para a prorrogação. Pedido de
atribuição de caráter uniforme, para
orientação à Administração,
dispensando-se a oitiva da PGE, exceto
em havendo alguma relevante indagação
jurídica. Necessidade de oitiva dos
escalões superiores desta PGE.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica acerca do pedido de prorrogação do prazo de execução do Contrato de Empreitada nº 001/2024 (00120398700), firmado entre o Estado da Bahia, através da SESAB, e a Empresa Trilho Engenharia Ltda., cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS (SVO) EM*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FEIRA DE SANTANA – BAHIA”, no valor estimado de R\$3.537.000,00 (três milhões quinhentos e trinta e sete mil reais).

A contratada, por meio do evento 00120367810, pleiteou a dilação do prazo em 60 (sessenta) dias para a conclusão da obra.

Consta nos autos, em especial:

(i) Ofício da Contratada (00120367810) – solicitando formalmente a prorrogação;

(ii) Cronograma Físico-Financeiro atualizado (00120367953) – **APÓCRIFO** - refletindo o impacto da alteração;

(iii) Contrato de Empreitada nº 001/2024, bem como diversos termos aditivos celebrados, todos secundados por publicações no Diário Oficial (00120779226);

(iv) Justificativa do Aditivo (00120519288);

(v) Planilha de acompanhamento da execução contratual com medições e percentuais já cumpridos - Planilha contratual, medido acumulado e saldo (00120634974);

(vi) Garantia (00120793145) e a Planilha de Controle Financeiro (00120792899);

(v) Parecer técnico da fiscalização atestando a necessidade de prorrogação para viabilizar a conclusão adequada do objeto (evento SEI correspondente);

(vi) Documentos de habilitação e comprovação de regularidade contratual;

(vii) Extrato Fornecedores Sancionados (00120793140) e Portaria Sancionatória (sem a empresa) (00120793229).

Por fim, a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB solicita, ainda, a confecção de **parecer jurídico uniforme**, destinado a embasar a **dispensa de oitiva da PGE** nos processos que versem sobre prorrogação de prazo em contratos de escopo, sob a égide da Lei federal n. 8666/93, garantindo maior celeridade e eficiência administrativa, sem prejuízo do controle jurídico quando se verificar indagação relevante.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

É o que basta relatar.

II – FUNDAMENTOS

II.1. Aspectos preliminares e norma de regência

O presente opinativo está alicerçado no artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia, no art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34, de 2009 (Lei Orgânica da PGE), e no §4º do art. 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021, c/c art. do art. 2º da Lei estadual nº 14.634, de 2023, materializando manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico.

No exercício dessa atividade não compete ao Órgão Jurídico adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômica e orçamentária.

Em acréscimo, a análise ora empreendida limita-se ao exame da formalização do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2024, à luz dos documentos e informações trazidos ao processo, visto que o exame da regularidade da celebração do contrato e outros eventuais termos aditivos subordinam-se ao cumprimento das orientações emanadas dos pareceres que procederam ao seu exame e/ou ao acerto na condução processual, na hipótese de dispensa da oitiva deste Órgão Jurídico.

Importa ainda lembrar que a celebração de qualquer termo aditivo apenas será possível se o contrato tiver sido celebrado com observância de toda regulamentação formal e material aplicada à espécie, assim permanecendo durante toda a sua vigência. Havendo suspeita de qualquer vício ou irregularidade praticada na execução do contrato, é dever do gestor enviar o processo à análise jurídica para orientação acerca do encaminhamento adequado.

Quanto a legislação a ser aplicada à contratação sob exame, identifica-se que o ajuste fora celebrado com espeque na Lei federal nº 8.666/1993, devendo permanecer sob a égide desta norma, consoante estabelece o art. 190, da Lei federal nº 14.133/2021, *in verbis*: “O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II.2. Do Mérito Processual

Trata-se de contrato de empreitada (execução de obra), típico contrato de escopo, em que a Administração visa a um resultado definido: a entrega de unidade para Implantação do Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) em Feira de Santana/BA.

Como se sabe, a caracterização do contrato administrativo como “de escopo” é utilizada com a finalidade de distingui-lo dos denominados contratos de execução continuada.

Considerando esta classificação, seriam contratos de escopo aqueles que impõem ao contratado a obrigação de realizar uma prestação específica e definida, exaurindo-se o ajuste, uma vez cumprida esta prestação. Ao contrário, nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma obrigação definida a ser cumprida em prazo previamente acordado, mas sim prestação continua do serviço, enquanto o contrato estiver vigente.

No contrato de escopo, a exemplo daqueles cujos objetos compreendem a execução de uma obra de edificação (caso concreto), a reforma de imóvel ou a elaboração de um projeto básico ou executivo, **o que interessa é a conclusão do objeto contratado na sua integralidade**, podendo-se dizer que o prazo não tem efeito vinculante, não se tratando de elemento primordial. No contrato de duração continuada, ao contrário, enquanto houver prazo, isto é, enquanto vigente o ajuste, está o contratado obrigado a cumprir com o objeto avençado, sendo típico exemplo o contrato de prestação de serviços de limpeza.

Esta distinção ganha importância especial quando é colocado em foco o tema da prorrogação prazal. Isto porque, no contrato de escopo, o prazo é estabelecido para delimitar um razoável lapso temporal dentro do qual deverá o objeto ser concluído, fixando-se o que se conhece por cronograma físico; já no contrato de duração continuada, o prazo visa a estipular o lapso temporal dentro do qual a contratação deverá produzir efeitos, obrigando o contratado às prestações avençadas enquanto vigente o ajuste. Alcançado o termo final sem que tenha havido prorrogação, o contrato de prestação de um serviço contínuo se encerra automaticamente, não mais havendo supedâneo formal que mantenha o vínculo entre as partes. Por outro lado, nos contratos de escopo, usando o exemplo da edificação de um prédio público, enquanto não entregue o prédio perfeito



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

e acabado, persiste o vínculo entre as partes, ainda que o prazo originalmente estabelecido tenha se ultimado.

Já é pacífico nesta PGE o entendimento segundo o qual contratos de escopo não se exaurem pelo simples alcance do termo *ad quem*, mantendo-se as partes vinculadas e o contratado obrigado até a entrega do produto final.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência; nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e, assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto ...”

Portanto, nos contratos de prestação de serviços contínuos, o prazo tem efeito vinculante, de modo que se extingue fatalmente pelo decurso do tempo demarcado. Nos contratos de escopo, ao revés, o que se persegue é um resultado; o prazo é estipulado para fins de configuração de eventual mora do contratado. **Assim, se remanescem prestações a serem cumpridas, é admissível o aditamento do ajuste, a fim de se alcançar satisfatoriamente as metas colimadas.**

O legislador, inclusive, na Lei federal nº 8.666/1993, deu tratamento diferenciado à prorrogação de contratos contínuos e à prorrogação de contratos de escopo. Vejam-se os dispositivos legais sobre o tema, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que haja previsão no ato convocatório;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

III – (...);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato.

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.” (g.n.)

Como se pode perceber, os contratos de escopo mereceram tratamento diferenciado daquele dado aos contratos de serviços continuados, estando a sua prorrogação condicionada à verificação concreta de uma das causas hipoteticamente elencadas no §1º do art. 57, acima transcrito.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expendidas estas considerações e passando à análise da **Portaria PGE nº 063/2016**, observa-se que dentre as hipóteses de dispensa de manifestação da Procuradoria Geral do Estado, encontram-se as seguintes:

“Art. 1º - Declarar dispensável a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, salvo relevante indagação jurídica, aqui entendida como o questionamento sobre interpretação normativa ou elucidação de situação fática ainda não uniformizada, nas seguintes matérias:

(...)

Inciso V – Aditivos de prazo para contratos de prestação de serviços contínuos, inclusive os referentes a contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, cujos processos licitatórios originários tenham sido objeto de exame específico pela PGE ou tenham sido utilizados os instrumentos convocatórios padronizados, desde que demonstrado nos autos respectivos a execução satisfatória do objeto, a vantajosidade na manutenção do contrato com a projeção do reajuste/revisão contratual, a adequação do preço ao de mercado e, em se tratando de serviços terceirizados, devem ainda ser respeitados os preços máximos compostos pela SAEB, observando-se, em qualquer caso, o prazo fixado no art. 140, II, da Lei Estadual nº 9.433, de 01 de março de 2005.

Inciso VI – Aditivos destinados à realização de acréscimos, nos termos do §1º do art. 143, da Lei Estadual nº 9.433/2005, desde que o valor final do contrato não ultrapasse o limite previsto para a realização de licitação na modalidade tomada de preços”.

Os Termos Aditivos tendo como objeto a mera prorrogação de contratos de escopo para a conclusão do seu objeto não se encontram formalmente inseridos em nenhuma das regras acima transcritas, nem em qualquer outra no corpo da Portaria PGE nº 063/2016.

Entende-se que merece especial atenção o pleito da Secretaria Consultante, porquanto as razões que ensejaram a dispensa de manifestação da PGE para aqueles casos elencados na citada Portaria também podem ser consideradas para se dispensar a oitiva deste órgão jurídico, nos casos simples em que APENAS e tão somente se esteja pretendendo uma dilação prazal para fins de conclusão do escopo de uma contratação.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exemplificativamente, imagina-se a hipótese em que tenha sido contratada a reforma de uma área de estacionamento público, com prazo de conclusão de 120 (cento e vinte) dias, tendo, entretanto, no meio de sua execução, havido paralisação da obra, em decorrência de questionamento feito por particular a respeito da propriedade da área. Resolvida a questão e confirmada a propriedade do Estado, a obra pode ter seguimento. Para compensação dos dias em que foi a execução paralisada (tendo, por isso, o contrato ultrapassado os 120 dias originalmente programados), não se questiona a possibilidade de prorrogação do prazo por período suficiente à conclusão do escopo contratado, ainda que formalmente esta prorrogação não tenha sido providenciada antes de finalizado aquele prazo inicial. Neste caso aqui ilustrado, é imperiosa a conclusão de que enquanto não for entregue a área do estacionamento público, devidamente reformada, nos termos contratados, persiste o vínculo entre as partes, mesmo que aquele prazo originalmente estabelecido tenha se ultimado. O contratado fica, portanto, obrigado até que seja entregue o produto final.

De fato, inúmeros são os processos encaminhados a este Núcleo Setorial de Licitações e Contratos para análise de prorrogação de prazo em contratos de escopo, sob a égide da (revogada) Lei n. 8.666/1993, em decorrência do conteúdo do art. 190, da Lei federal nº 14.133/2021, havendo reiterados pronunciamentos deste Núcleo no sentido de sua possibilidade, com as mesmas cautelas sempre recomendadas.

Entende-se, pois, que o pedido de dispensa de oitiva deste Órgão Jurídico se enquadra no propósito de garantir maior celeridade aos processos administrativos, enxugando o número excessivo de processos sobre assunto já sedimentado, o que também se coaduna e reforça, em última análise, a proposta de modernização da própria Procuradoria Geral do Estado.

Entretanto, para que seja possível a dispensa de oitiva da PGE, nos casos de aditivos de prazo para contratos de escopo sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993, devem ser CAUTELOSAMENTE observadas pela Administração as seguintes condicionantes:

1) O contratado não deve ter dado causa ao atraso na execução do objeto contratual (neste caso, há descumprimento contratual, com possibilidade de rescisão, após regular processo administrativo);



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- 1.1) Atestar e comprovar a ausência de sanção e/ou eventual processo de apuração de ilícito, bem como a ausência de eventual ato sancionatório em desfavor da Contratada;
- 2) A prorrogação contratual deve necessariamente se fundamentar em um dos incisos do §1º do art. 57 da Lei federal nº 8.666/1993;
- 3) A autoridade competente para celebrar o ajuste deve autorizar expressamente a prorrogação;
- 4) O servidor responsável pela fiscalização deve trazer ao processo uma justificativa apta a demonstrar a superveniência do fato ensejador da prorrogação contratual e do prazo necessário à conclusão do contrato, com exposição clara dos fatos e indicação do dispositivo legal aplicável (um dos incisos do §1º do art. 57 da Lei federal nº 8.666/1993);
- 5) O servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato dever juntar manifestação técnica, atestando a execução satisfatória do objeto pelo contratado;
- 6) Deve ser comprovada nos autos a viabilidade do efetivo cumprimento do escopo do ajuste no novo prazo indicado, a fim de se evitarem prorrogações sucessivas;
- 7) Deve ser observada a regra prevista no **artigo 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93**, segundo a qual o contratado é obrigado a **manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação**, incumbindo-lhe, ainda, apresentar ao setor responsável pelas liberações de faturas, como condição de pagamento, os documentos comprobatórios da regularidade fiscal. Assim, deverá a Administração certificar-se da validade e autenticidade das certidões pertinentes, que deverão ser oportunamente juntadas ao processo.
- 8) Deve ser juntada planilha indicativa dos serviços já executados e daqueles ainda pendentes de execução assinada pelo setor competente (de preferência o gestor do contrato);
- 9) Deve ser juntado o novo cronograma físico, com vinculação de cada etapa a um prazo pré-estabelecido;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

10) Caso tenha sido prestada garantia contratual, deve ser atualizada para o novo período contratual;

11) Caso a proposta da contratada tenha ultrapassado prazo de 12 (doze) meses, deve ser trazida ao processo informação acerca de pendência de reajuste ou revisão. Neste particular, considerando que o processo visa, apenas e tão somente, à prorrogação de prazo para conclusão de um escopo, recomenda-se que seja negociada junto à contratada a renúncia ao reajuste, garantindo a economicidade do contrato. Em não havendo renúncia, será necessária prévia análise dos setores técnicos competentes acerca da economicidade contratual, especialmente a ATAG/SESAB.

Assim é que, na hipótese de a Contratada **renunciar ao reajuste**, deverá ser celebrada a minuta de termo aditivo a ser oportunamente ofertada. Caso contrário, a questão deve ser objeto de processo administrativo específico, mediante nova manifestação desta PGE.

Ressalta-se que, a despeito de esta consulta tratar **exclusivamente** da hipótese considerada de prorrogação de prazo em contratos de escopo com a ÚNICA FINALIDADE DE VIABILIZAR A ENTREGA DO OBJETO ORIGINALMENTE CONTRATADO, insiste-se, por cautela, em informar que algumas dilatações de prazo aparentemente simples podem acarretar grandes impactos de ordem financeira no contrato, de modo que a Administração deve sempre se manter alerta na fiscalização da execução contratual, especialmente seu ritmo de andamento, evitando sucessivas prorrogações que avolumam de forma extraordinária os gastos com reajustes e revisões, tornando, muitas vezes, as prorrogações antieconômicas, com questionamento, até mesmo, sobre o interesse público na continuidade contratual.

Cumpre-se pontuar este aspecto, haja vista que a insistência na manutenção de determinados contratos, que se arrastam há anos, sempre com novas previsões de encerramento que ao final acabam frustradas, podem apenas estar atrasando o alcance da finalidade administrativa última e maior, que é o atendimento ao interesse público, com a entrega de um bem ou um serviço de qualidade à população.

Frisa-se que o presente opinativo se restringe única e exclusivamente à análise da possibilidade de prorrogação de prazo em contrato de escopo. Assim, **não poderá** a Administração, por exemplo, promover qualquer alteração, seja de valor, seja de quantidades, na planilha orçamentária.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Sabe-se ser comum na dinâmica contratual de obras públicas a necessidade de se executarem serviços imprevistos no termo inicial do contrato, caso em que são celebrados termos aditivos para inclusão do novo encargo, de tudo se fazendo a devida motivação, sendo esta uma exigência de sede constitucional. Importa lembrar, contudo, que nessa dinâmica, é imprescindível se atentar para a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União sobre a individualização dos acréscimos e supressões, vedada a possibilidade de compensação entre em e outro percentual. Prestigia-se o princípio da isonomia e do dever de licitar, quando se impedem sucessivas modificações na planilha orçamentária que, embora não abriguem excessiva elevação no preço contratado, se distinga a tal ponto do objeto contratado que represente uma fuga à licitação. Isso porque muitas vezes são tantos itens suprimidos e outros tantos adicionados que sequer se pode garantir que houve escolha da melhor proposta na licitação. (CAMPELO, Valmir; CAVALCANTE, Rafael Jardim. Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU. 3 ed. rev e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2014).

Tais orientações estão aqui postas, mesmo não sendo objeto da consulta, com a intenção apenas de lembrar à Administração do dever de zelar para que não haja modificações a esse ponto, nem compensações equivocadas, de modo a se tergiversarem os limites legalmente aceitos para acréscimos e para supressões de forma individualizada.

Por este motivo, deve a Administração acautelar-se nos termos supra indicados e, em havendo qualquer dúvida, encaminhar o processo para análise jurídica.

Para o Termo Aditivo de Prorrogação, recomenda-se que sempre se anexe Planilha Orçamentária, com todos os serviços/itens relativos ao escopo contratual, indicando-se: **(1)** os serviços já realizados; **(2)** os serviços já realizados e medidos; **(3)** os serviços já realizados, medidos e pagos; e **(4)** os serviços pendentes de execução.

Devem, pois, integrar o Termo Aditivo: Anexo I – Cronograma de Execução decorrente da prorrogação; Anexo II – Planilha Orçamentária, nos moldes expostos no parágrafo anterior e com as especificações, quantitativos e preços unitários dos serviços que serão executados no novo prazo, com a devida verificação pelos setores competentes; Anexo III – Projeto Básico/Executivo, se houver.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por fim, cumpre salientar que documentos desprovidos de identificação quanto à sua autoria, data ou origem carecem de validade jurídica, não podendo ser admitidos como prova nos autos administrativos. A ausência desses requisitos mínimos compromete a autenticidade e a fidedignidade do documento, razão pela qual somente poderão ser considerados aqueles devidamente assinados, datados e identificados pelo responsável pela sua emissão.

A minuta do Termo Aditivo segue, **anexa**.

Ante o exposto, **opina-se pela possibilidade de prorrogação do prazo de execução do Contrato de Empreitada nº 001/2024, celebrado com a Empresa Trilho Engenharia Ltda**, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso por força do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

Submete-se, ainda, o pleito sob exame à apreciação da Chefia desta Procuradoria Administrativa, a quem compete deliberar sobre a viabilidade da uniformização pretendida e, por conseguinte, acerca da possibilidade de acolhimento da medida sugerida pela SESAB, reforçando-se que o caso sob exame reporta-se, apenas, a prorrogação de prazo no contrato de escopo, sem qualquer outra modificação nos termos do ajuste e sem qualquer acréscimo de despesa aos cofres públicos, desde que sejam observadas todas as condicionantes enumeradas neste opinativo e desde que não haja nenhuma questão de relevante indagação jurídica.

Com tais considerações, encaminha-se o presente processo ao Procurador Assistente deste NSESAB e, posteriormente, à Chefia desta PA, para que seja avaliada, repise-se, a possibilidade de se dar caráter uniforme a este entendimento.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 04 de setembro de 2025.

MARIANA CARIBÉ DE ALMEIDA
Procuradora do Estado



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

MINUTA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº XX/XX
CELEBRADO ENTRE O ESTADO DA BAHIA, POR
INTERMÉDIO DA _____ E A
_____**

O **ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Secretaria _____, CNPJ nº _____, situada à _____, neste ato representada pelo seu titular, autorizado pelo Decreto nº, publicado no D.O.E. de _____, denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa _____, CNPJ nº, Inscrição Estadual/Municipal nº _____, situada à _____, neste ato representada pelo Sr(s). _____, portador(es) do(s) documento(s) de identidade nº _____, emitido(s) por _____, inscrito(s) no CPF/MF sob o nº _____, denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o constante do processo nº _____, resolvem aditar o Contrato nº _____, celebrado em _____, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Com fundamento no **art. 57, §1º, inciso _____, da Lei nº 8.666/1993**, o prazo do Contrato nº _____ fica prorrogado por _____, **a partir de _____, com término em _____**, em conformidade com o novo cronograma anexo, que substitui o anterior.

§1º A prorrogação de prazo estipulada neste aditivo não acarreta qualquer acréscimo de objeto ao Contrato nº _____, nem majoração dos seus custos diretos ou indiretos.

§2º Durante o novo período de vigência, serão mantidos os mesmos preços ora praticados, renunciando a **CONTRATADA** a qualquer reajustamento.

§3º O valor global do contrato permanece de R\$ _____ (_____).

CLÁUSULA SEGUNDA



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

A garantia contratual deverá ser renovada em decorrência desta prorrogação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Integram este Termo Aditivo: **Anexo I** – Novo Cronograma Físico-Financeiro; **Anexo II** – Planilha Orçamentária, contendo: **(1)** serviços já realizados; **(2)** serviços já realizados e medidos; **(3)** serviços já realizados, medidos e pagos; e **(4)** serviços pendentes de execução, com especificações, quantitativos e preços unitários, com a devida verificação pelos setores competentes; **Anexo III** – Projeto Básico/Executivo (se houver).

CLÁUSULA QUARTA

Ficam retificadas as cláusulas em desacordo com as modificações ora inseridas, bem assim ratificadas as demais. As partes assinam o presente Termo Aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Salvador, ____ de _____ de 20__.

CONTRATANTE

CONTRATADA

Testemunhas (nome e CPF)

Testemunhas (nome e CPF)

Declaro que o extrato do aditivo foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, em _____, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

(nome, cargo e cadastro do declarante)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 04 DE SETEMBRO DE 2025

**Mariana Caribe de Almeida
Procuradora do Estado**